



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.858-D, DE 2013

(Do Senado Federal)

**PLS nº 119/2011
Ofício nº 1.519/2013 - SF**

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 4931/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JAIME MARTINS); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do nº 4931/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do nº 4931/13, apensado, e dos Substitutivos das Comissão de Viação e Transporte e de Desenvolvimento Urbano; e, no mérito, pela aprovação deste e do nºs 4931/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 4931/13, apensado, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-4931/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4931/13

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional de decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....
§ 7º As obras de pavimentação das vias urbanas serão precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 2º

.....
XVII – implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária.” (NR)

Art. 3º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor é condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 1º de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (*VETADO na Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007*)

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

(*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999*)

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de

urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

PROJETO DE LEI N.º 4.931, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5858/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV”, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A. A aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas fica condicionada à existência prévia ou instalação de:

I – sistema de drenagem;

II – rede de abastecimento de água;

III – rede de coleta de esgotos; e

IV – outras instalações subterrâneas necessárias ao atendimento dos domicílios por serviços públicos.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica às transferências, para órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais, de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas.

§ 2º A rede de esgotos prevista no *caput* será dispensada nos casos em que, considerados os condicionantes físicos locais, forem tecnicamente justificáveis soluções individuais para o esgotamento sanitário.

Art. 3º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

Art. 41-A. A aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de

rodovias fica condicionada à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica às transferências, para órgãos ou entidades públicas estaduais ou municipais, de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada época das chuvas em nosso país, convivemos com problemas sérios na infraestrutura viária urbana e rodoviária. Milhões de reais em investimentos públicos feitos na pavimentação de vias, na prática, são desperdiçados, impondo-se um eterno refazer de obras.

Esses problemas não ocorreriam, ou pelo menos seriam em grande parte amenizados, se as vias urbanas e as rodovias fossem objeto de um planejamento prévio tecnicamente consistente, contemplando principalmente a implantação de sistemas de drenagem.

Outro problema frequente está nas obras executadas desordenadamente, iniciando pela pavimentação, para depois se ter que desfazê-la, total ou parcialmente, para a instalação de dutos de abastecimento de água e de coleta de esgotos, e de galerias de águas pluviais, quando as boas práticas de engenharia recomendam o contrário.

Nesse contexto, a população se vê prejudicada pela ineficiência na aplicação das verbas públicas em obras que poderiam custar menos e serem concluídas mais rapidamente, se planejadas com seriedade. Isso sem contar a qualidade da pavimentação, que fica deveras comprometida diante dos “remendos” que são feitos.

É passada a hora de os legítimos representantes do povo aprovarem medidas contra essas práticas, que configuram inaceitável má gestão dos recursos públicos!

Em face da grande relevância das medidas inclusas na proposta aqui apresentada, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares em prol de sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2013.

Deputado RONALDO FONSECA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

LEI N° 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14

de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. (VETADO).

Art. 42. O art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 2º

XIV - navegação de travessia: aquela realizada:

- a) transversalmente aos cursos dos rios e canais;
- b) entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas;
- c) entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas;
- d) entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água." (NR)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

A proposição em foco pretende acrescentar § 7º ao art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano, para determinar que as obras de pavimentação das vias urbanas sejam precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. Paralelamente, acrescenta inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer, como diretriz da política urbana, a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária.

Em seu art. 3º, a proposta prevê que a concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor fique condicionada ao prévio atendimento do disposto nos dispositivos acrescidos às mencionadas normas legais. A cláusula de vigência estabelece prazo de 180 dias, a contar da publicação da futura lei, para que as determinações surtam efeito.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 4.931, de 2013, pretende alterar o Estatuto da Cidade, com objetivo semelhante ao da proposição principal, qual seja o de vincular a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados a obras de pavimentação à existência de redes subterrâneas de infraestrutura. Modifica também a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

Depois desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), as propostas seguirão para a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e, na sequência, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), responsável pela análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. As propostas tramitam em caráter conclusivo e regime prioritário. Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, compete à CVT examinar a matéria quanto aos assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

Depois de ter apresentado um primeiro parecer, em 24 de setembro último, concluindo pela aprovação do projeto de lei principal e pela rejeição do apenso, foi encaminhada a este relator nota técnica da Caixa Econômica Federal, o que motivou o reexame da matéria.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Em sua essência, as duas propostas perseguem o mesmo objetivo: evitar desperdício de recursos públicos investidos em obras de pavimentação de vias urbanas e rodovias realizadas antes da implantação da infraestrutura básica.

O projeto principal se atém às vias urbanas e busca alcançar seu objetivo mediante a alteração de duas normas muito importantes para o direito urbanístico. Uma delas é a Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que, entre outras providências, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. Especificamente no art. 2º dessa norma, que arrola as diretrizes gerais a serem seguidas para que a política urbana alcance seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, a proposta pretende acrescentar inciso orientando a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária.

O outro diploma legal alterado pela proposição principal é a Lei nº 6.766, de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano e traz, entre seus muitos dispositivos, requisitos gerais a serem observados quando da realização de parcelamentos do solo urbano. Entre tais requisitos, a norma define lote como “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” (art. 2º, § 4º). Por seu turno, a infraestrutura básica dos parcelamentos é definida como o conjunto dos “equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação” (art. 2º, § 5º). Para os parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, a norma reduz as exigências de infraestrutura básica, que passam a consistir apenas de vias de circulação, escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar (art. 2º, § 6º).

Como não há correlação entre a implantação da infraestrutura básica exigida nos termos da lei e a pavimentação das vias do parcelamento, não raro ocorre uma inversão do que seria a sequência natural das obras, o que traz como consequência a necessidade de quebrar a pavimentação para a implantação posterior das redes subterrâneas de infraestrutura. A proposição em foco pretende estatuir, em um novo § 7º, que a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica aconteça previamente à execução das respectivas obras de pavimentação das vias urbanas, de forma a evitar o desperdício de recursos. Para reforçar esse intento, vedase a concessão de financiamento federal para obras viárias que não obedeçam a tais preceitos, em Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor.

Concordamos com o autor no sentido da necessidade de se buscar a racionalidade na aplicação de nossos escassos recursos públicos. Fazer e refazer a pavimentação das vias tem um custo alto, que sempre é suportado pelo contribuinte. Cumpre, pois, otimizar a realização das obras, reduzindo o ônus para a sociedade.

Não obstante, a nota técnica encaminhada pela Caixa Económica Federal acrescenta subsídios importantes à tomada de decisão, informando que, de

acordo com regras estabelecidas pelo Governo Federal, só são admitidas, como itens de investimento ou metas de plano de trabalho, obras de pavimentação em vias urbanas se estas estiverem integradas a soluções de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário. As demais redes componentes da infraestrutura básica, como a de distribuição de água potável e energia elétrica, além das redes de gás e telefone, podem ser implantadas sob as calçadas e passeios públicos, o que não compromete a realização da pavimentação. Por outro lado, nos programas que visam à regularização de áreas ocupadas por assentamentos precários, exige-se, como única condicionante para as obras de pavimentação, sua integração com a drenagem, visto que, muitas vezes, sequer existe a possibilidade de se implantar a infraestrutura urbana convencional.

À vista dessas ponderações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.858, de 2013, na forma como foi proposto, revela-se pouco viável na prática, ao vincular a pavimentação de vias urbanas à implantação de todas as redes de infraestrutura básica. Ademais, o art. 3º da proposta mostra-se irrelevante, visto que, se aprovada a proposta em tela, o § 7º a ser acrescido ao art. 2º da Lei nº 6.766/1979 passará a vincular todas as obras de pavimentação de vias urbanas, quer contem com financiamento federal, quer não.

Quanto ao projeto de lei em apenso, no ponto em que busca o mesmo objetivo do projeto principal, tem seu mérito, resguardadas as ressalvas derivadas da nota técnica encaminhada pela Caixa. No ponto em que pretende condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem, porém, mostra-se inviável. Neste caso, a medida é excessiva, pois em áreas rurais a solução para drenagem de águas pluviais nem sempre demanda a implantação de redes subterrâneas. Em esmagadora maioria dos casos, dependendo do tipo de terreno e da permeabilidade no local, basta que a pista tenha as inclinações adequadas para que a drenagem se dê de forma satisfatória.

Dante do exposto, naquilo que compete a este órgão técnico avaliar, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.858, de 2013, e de seu apenso, PL nº 4.931, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado Jaime Martins
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.858, de 2013

(e ao seu apenso, PL nº 4.931, de 2013)

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto

da Cidade), para dispor sobre condições para a realização de obras de pavimentação de vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (Estatuto da Cidade), para estatuir sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....
§ 7º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de eventuais redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 2º

.....
XVII – implantação de eventuais redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado Jaime Martins
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.858/2013 e o Projeto de Lei nº 4.931/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lício Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Osvaldo Reis, Pedro Fernandes, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zoinho, Aureo e Edinho Bez.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013
(e seu apenso: PL nº 4.931, de 2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre condições para a realização de obras de pavimentação de vias urbanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 5º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (Estatuto da Cidade), para estatuir sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....

§ 7º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de eventuais redes e galerias

subterrâneas de drenagem pluvial.” (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 2º

.....
XVII - implantação de eventuais redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde tramitou sob o número 119/2011, o projeto de lei em foco pretende inserir o § 7º no corpo do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano, para determinar que as obras de pavimentação das vias urbanas sejam precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. Também intenta inserir o inciso XVII, tratando da implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária entre as diretrizes gerais de política urbana descritas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

A referida proposição determina que a concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor deve ser condicionada ao prévio atendimento das exigências contidas nos dispositivos acrescidos às mencionadas normas legais (art. 3º). O texto fixa prazo de 180 dias, a contar da publicação da futura lei, para a entrada em vigor das novas determinações (art. 4º).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.931, de 2013, apensado, busca

alterar o Estatuto da Cidade, visando alcançar objetivo semelhante ao da proposição principal. Modifica, também, a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), primeiro colegiado a examinar o mérito da matéria, as propostas foram aprovação com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Jaime Martins. Nesta CDU, as proposições foram analisadas, primeiramente, pelo Deputado Heuler Cruvinel, que opinou pela aprovação na forma do substitutivo adotado pela CVT, em parecer que não chegou a ser apreciado. Em seguida, o Deputado Val Amélio analisou as propostas e concluiu pela aprovação, apresentando um novo substitutivo, em parecer que também não chegou a ser apreciado.

Após a análise da CDU, as propostas seguirão, em caráter conclusivo e regime prioritário, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), responsável pela análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante os respectivos prazos regimentais, neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas aos projetos, nem tampouco ao substitutivo do Deputado Val Amélio.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Obras de pavimentação realizadas prematuramente, sem a devida implantação das redes subterrâneas infraestrutura básica, resultam, via de regra, em desperdício de recursos públicos, tendo em vista a necessidade de se refazer o serviço posteriormente. Diante dessa constatação, entendemos ser meritória a preocupação dos autores das proposições em foco, quanto à necessidade de se buscarem meios para evitar o problema.

Para alcançar esse objetivo, o projeto principal intenta a alteração de duas normas muito importantes para o direito urbanístico: a Lei nº 6.766, de 1979, que

trata do parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que, entre outras providências, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

A Lei nº 6.766, de 1979, estabelece, entre seus muitos dispositivos, requisitos gerais a serem observados quando da realização de parcelamentos do solo urbano. Em suas disposições preliminares, a referida norma legal define lote como “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe” (art. 2º, § 4º). Por outro lado, a infraestrutura básica é definida como o conjunto dos “equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação” (art. 2º, § 5º). As exigências são reduzidas em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, dada a relevância em baixar os custos de implantação dos empreendimentos, mas, ainda assim, elas abrangem as vias de circulação, o escoamento das águas pluviais, a rede para o abastecimento de água potável e as soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar (art. 2º, § 6º).

Em outras palavras, se não contar com tais equipamentos urbanos, o terreno não pode ser legalmente considerado “lote”, o que, em tese, seria suficiente para garantir que os empreendimentos imobiliários não sejam implantados sem um mínimo de infraestrutura básica. Entretanto, como os dispositivos legais não mencionam a pavimentação das vias do parcelamento, pode ocorrer uma inversão do que seria a sequência natural dos trabalhos, o que resultaria na necessidade de se refazer a pavimentação, na época da implantação das redes subterrâneas de infraestrutura. Ao explicitar que a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica deve acontecer antes da pavimentação das vias, mediante o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 2º, a proposição em foco pretende evitar esse problema, combatendo o desperdício de recursos.

Complementarmente, o projeto principal sugere alterar, também, a Lei nº 10.257, de 2001, chamada de Estatuto da Cidade, que trata, entre outros aspectos, das diretrizes gerais da política urbana, as quais são listadas em seu art. 2º. Entre essas diretrizes, a proposição em tela propõe incluir inciso para que a implantação

das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução da respectiva pavimentação viária seja um norteador das políticas públicas no campo urbanístico. O texto aprovado pelo Senado Federal ainda veda a concessão de financiamento federal para obras viárias que não cumpram as exigências mencionadas, em Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor, o que reforça o alvo a ser alcançado.

Por sua vez, o projeto de lei em apenso, além de buscar o mesmo objetivo do projeto principal, procura alterar a Lei nº 12.379, de 2011, que trata do Sistema Nacional de Viação (SNV), de forma que a existência prévia ou instalação de sistema de drenagem passe a ser condição para a aplicação de recursos financeiros da União ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias.

No parecer reformulado apresentado à CVT, o então relator, Deputado Jaime Martins, seguindo subsídios constantes de nota técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal, aponta que, “*de acordo com regras estabelecidas pelo Governo Federal, só são admitidas, como itens de investimento ou metas de plano de trabalho, obras de pavimentação em vias urbanas se estas estiverem integradas a soluções de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário. As demais redes componentes da infraestrutura básica, como a de distribuição de água potável e energia elétrica, além das redes de gás e telefone, podem ser implantadas sob as calçadas e passeios públicos, o que não compromete a realização da pavimentação*”. Por outro lado, continua ele, os programas de regularização fundiária de assentamentos precários por vezes sequer oferecem a possibilidade de se implantar a infraestrutura urbana convencional, razão pela qual, em tais programas, a única condição para a realização de obras de pavimentação é a sua integração com a drenagem.

Os argumentos apresentados são absolutamente válidos e merecem nosso apoio. Não faz o menor sentido comprometer o bem-estar e o conforto dos moradores, retardando a pavimentação das ruas de um parcelamento para esperar a implantação de redes que não estarão localizadas nas vias de circulação.

Posto isso, cabe registrar nossa discordância com a supressão do art. 3º da proposta, cujo objetivo é o de vincular a concessão de financiamento federal à

obediência da condicionante estabelecida, também defendida pelo relator na CVT. Ainda que a obrigatoriedade imposta pela inclusão do § 7º ao art. 2º da Lei nº 6.766/1979 permita entender que a condicionante será válida em qualquer circunstância, a falta de penalidade pode induzir à realização de obras ao arrepio da lei. Dessa forma, proibir o repasse de verbas federais é medida que confere maior eficácia à norma e deve ser adotada.

Mas isso não esgota a questão. Haverá situações em que a própria rede de drenagem subterrânea não será tecnicamente recomendável. Em inúmeras localidades, a drenagem de águas pluviais se faz por sarjetas na superfície, sem a necessidade de redes subterrâneas. A opção por um ou outro sistema dependerá de vários fatores, como o regime pluviométrico local e os índices de permeabilidade do terreno. Esse ponto foi muito bem lembrado pelo Deputado Val Amélio, em seu parecer nesta CDU, texto que não chegou a ser apreciado.

Quanto ao projeto de lei em apenso, além de intentar o mesmo objetivo do projeto principal, também prevê a alteração da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem. Nesse ponto, voltamos a concordar com o relator na CVT, que considerou a medida excessiva, pois “*em áreas rurais a solução para drenagem de águas pluviais nem sempre demanda a implantação de redes subterrâneas*”, bastando, na maioria dos casos, que a pista tenha as inclinações adequadas para que a drenagem se dê de forma satisfatória.

Diante do exposto, naquilo que compete a este órgão técnico avaliar, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.858, de 2013, e de seu apenso, PL nº 4.931, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2016.

Deputado **Hildo Rocha**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013
 (Apenso: PL nº 4.931/2013)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e dá outras providencias”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias” – Estatuto da Cidade –, para dispor sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas, assim como condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art.2º

.....
 § 7º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

Art.2º

.....
 XIX – implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis, previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas. (NR)

Art. 4º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor é condicionada ao prévio

atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XIX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2016.

Deputado **Hildo Rocha**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.858/2013, e o PL 4931/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

- Jaime Martins - Presidente, Heuler Cruvinel e João Paulo Papa - Vice-Presidentes, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Valadares Filho, Alberto Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

(Apenso PL 4.931, de 2013)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e dá outras providencias”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias” – Estatuto da Cidade –, para dispor sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas, assim como condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art.2º

.....
§ 7º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

Art.2º

.....
XIX – implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis, previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas. (NR)

Art. 4º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor é condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XIX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016

Deputado Jaime Martins
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

Apensado: PL nº 4.931/2013

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Autor: SENADO FEDERAL - ACIR GURGACZ

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal - Senador Acir Gurgacz -, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Segundo a justificativa do autor, as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade, e a implantação de redes subterrâneas deve preceder a pavimentação de vias públicas. Desse modo, evita-se que o pavimento tenha de ser aberto e refeito para instalação de redes suplementares, como as de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, telefonia e televisão a cabo.



* C D 2 2 6 9 0 3 1 0 8 6 0 0 *

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.931, de 2013, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Desenvolvimento Urbano (CDU), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

A matéria foi aprovada por unanimidade tanto na CVT, em 14/5/2014, como na CDU, em 7/12/2016, em ambos os casos na forma de Substitutivo. O Substitutivo aprovado na CVT condiciona a pavimentação de vias urbanas à implantação de redes de drenagem pluvial em particular, e não a redes de infraestrutura básica como um todo, como faz o projeto original. O Substitutivo da CDU, por seu turno, dispõe que a implantação de redes suplementares, previamente à pavimentação de vias públicas, deve ocorrer sempre que “tecnicamente recomendáveis”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas no âmbito da CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve



* C D 2 2 6 9 0 3 1 0 8 6 0 0 *

que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que as alterações à Lei 6.766/1979 e à Lei nº 10.257/2001, propostas pelos Projetos de Lei em análise, trazem rationalidade à realização de obras de pavimentação, pois buscam diminuir o desperdício de recursos públicos com a implantação dessas redes a posteriori. Contudo, essa exigência pode encarecer os custos das obras de pavimentação em um momento inicial, o que poderia inviabilizar a construção delas em algumas localidades. Além disso, em certas situações, há uma certa



urgência para a pavimentação, mesmo sem as obras de drenagem pluvial, devido aos prejuízos com a poeira no ar pela passagem de automóveis em rodovias não pavimentadas, principalmente em locais suscetíveis ao clima seco. Nesse sentido, o texto do substitutivo da CDU é mais adequado, pois ele determina que essas obras sejam realizadas quando forem tecnicamente recomendáveis, face às condições geográficas e climáticas do local da obra.

Considerando que ocorreram alterações no art. 2º da Lei nº 6.766/1976, e no art. 2º da Lei nº 10.257/2001, são necessários ajustes de redação para adequação da numeração dos dispositivos a serem acrescentados, no substitutivo da CDU, os quais serão realizados no substitutivo que ora apresentamos.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária em relação ao **Projeto de Lei 5.858 de 2013, aos Substitutivos aprovados na CVT e CDU, e ao Projeto de Lei apensado nº 4.931, de 2013;** e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei 5.858 de 2013, do Substitutivo aprovado na CDU, e do Projeto de Lei apensado nº 4.931, de 2013,** na forma da Subemenda anexa, e pela **rejeição do Substitutivo aprovado na CVT.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

Apensado: PL nº 4.931/2013

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e dá outras providencias”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias” – Estatuto da Cidade –, para dispor sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas, assim como condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.2º

.....

.....

.....

§ 9º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de redes e galerias subterrâneas de



drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis." (NR).

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art.2º

.....

XX – implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis, previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas.” (NR).

Art. 4º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor é condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 9º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 30/11/2023 11:27:15.640 - CFT
PAR 2 CFT => PL 5858/2013

PAR n.2

PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.858/2013, do PL nº 4.931/2013, apensado, e dos Substitutivos adotados pela Comissão de Viação e Transporte e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.858/2013, do PL nº 4.931/2013, apensado, e do Substitutivo adotado pela CDU, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CVT, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente



* c d 2 3 2 8 8 9 4 7 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 30/11/2023 11:27:15.640 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 5858/2013

SBE-A n.1

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013**

Apensado: PL nº 4.931/2013

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e dá outras providencias”, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providencias” – Estatuto da Cidade –, para dispor sobre a implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente às obras de pavimentação de vias urbanas, assim como condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 10 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.2º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 30/11/2023 11:27:15.640 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 5858/2013
SBE-A n.1

§ 9º As obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis.” (NR).

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art.2º

.....
XX – implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis, previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas.” (NR).

Art. 4º A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor é condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 9º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente



* C D 2 2 3 9 9 2 4 4 8 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

Apensado: PL nº 4.931/2013

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Autor: SENADO FEDERAL - ACIR GURGACZ

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação, além de condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

O autor da matéria no Senado Federal, Senador Acir Gurgacz, argumentou, em sua justificação, que as obras de engenharia devem ser pautadas pela racionalidade construtiva e que há sempre uma sequência correta na implantação de obras que sejam compostas por dois ou mais subsistemas de serviços de infraestrutura. Nesse sentido, observou que, no caso urbano, as vias públicas têm utilidade que transcende a função de meros



* c d 2 3 2 9 4 9 0 6 6 0 0 *

corredores de tráfego, pois permitem, ainda, a passagem de redes de serviços diversas, entre as quais as de água, esgoto, escoamento pluvial, energia, telefone e televisão a cabo.

Isto posto, ressaltou que a sequência correta para as obras de engenharia, nesse caso, é implantar as redes subterrâneas antes de se efetuar a pavimentação da via: “Dessa forma, evita-se que o pavimento tenha de ser aberto – e refeito – antes da instalação de cada rede suplementar, o que inexoravelmente acabará sendo pago pelos contribuintes. A implantação de obras de pavimentação sem a presença de redes de drenagem pluviais, ademais, reduz drasticamente a durabilidade dos pavimentos”.

Por esse motivo, apresentou o projeto em questão, para inserção, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766, de 1979) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), de diretriz que obriga a instalação das redes subterrâneas antes da execução dos serviços de pavimentação, além de vedação à concessão de financiamento federal para as obras que não sigam esse princípio.

À proposição principal, encontra-se apenso o **PL nº 4.931/2013**, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que “altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, estabelecendo requisitos para a aplicação de recursos públicos na pavimentação das vias urbanas e rodovias”.

O projeto acrescenta à Lei nº 10.257/2001, o art. 48-A, o qual estabelece que “a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de vias urbanas fica condicionada à existência prévia ou instalação de: I – sistema de drenagem; II – rede de abastecimento de água; III – rede de coleta de esgotos; e outras instalações subterrâneas necessárias ao atendimento dos domicílios por serviços públicos. No mesmo sentido, acrescenta à Lei nº 12.379/2011 o art. 41-A, que determina que “a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias fica condicionada à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem”.



* c d 2 3 2 9 4 9 0 6 6 0 0 *

As matérias tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachadas à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Viação e Transportes** observou, em seu parecer, que, em sua essência, as duas propostas perseguem o mesmo objetivo: evitar desperdício de recursos públicos investidos em obras de pavimentação de vias urbanas e rodovias realizadas antes da implantação da infraestrutura básica. Não obstante, registrou que a nota técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal acrescentou subsídios importantes à tomada de decisão:

(...) informando que, de acordo com regras estabelecidas pelo Governo Federal, só são admitidas, como itens de investimento ou metas de plano de trabalho, obras de pavimentação em vias urbanas se estas estiverem integradas a soluções de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário. As demais redes componentes da infraestrutura básica, como a de distribuição de água potável e energia elétrica, além das redes de gás e telefone, podem ser implantadas sob as calçadas e passeios públicos, o que não compromete a realização da pavimentação. Por outro lado, nos programas que visam à regularização de áreas ocupadas por assentamentos precários, exige-se, como única condicionante para as obras de pavimentação, sua integração com a drenagem, visto que, muitas vezes, sequer existe a possibilidade de se implantar a infraestrutura urbana convencional.

Diante do exposto, concluiu que “o Projeto de Lei nº 5.858, de 2013, na forma como foi proposto, revela-se pouco viável na prática, ao vincular a pavimentação de vias urbanas à implantação de todas as redes de infraestrutura básica”. Já o Projeto de Lei nº 4.931, de 2013, “no ponto em que pretende condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem, (...), mostra-se inviável:



* c d 2 3 2 9 4 9 0 6 6 0 0 *

Neste caso, a medida é excessiva, pois em áreas rurais a solução para drenagem de águas pluviais nem sempre demanda a implantação de redes subterrâneas. Em esmagadora maioria dos casos, dependendo do tipo de terreno e da permeabilidade no local, basta que a pista tenha as inclinações adequadas para que a drenagem se dê de forma satisfatória.

Nesse contexto, concluiu seu voto pela aprovação do PL nº 5.858, de 2013, e de seu apenso, PL nº 4.931, de 2013, na forma do substitutivo que ofereceu. O **Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes** acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.766/79, para determinar que “as obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de eventuais redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial”. Além disso, acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 10.257/01, estabelecendo como uma das diretrizes da política urbana “a implantação de eventuais redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas”.

A **Comissão de Desenvolvimento Urbano** reiterou muitos dos argumentos levantados pela Comissão de Viação e Transportes, votando pela aprovação dos projetos, mas julgou pertinente a apresentação de um substitutivo próprio. O **Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano** acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.766/79, para determinar que “as obras de pavimentação de vias urbanas devem ser precedidas da implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis”. Acrescenta, ainda, inciso ao art. 2º da Lei nº 10.257/01, estabelecendo como uma das diretrizes da política urbana a “implantação de redes e galerias subterrâneas de drenagem pluvial, quando estas forem tecnicamente recomendáveis, previamente à execução das respectivas obras de pavimentação de vias urbanas”. Por fim, incluiu o seguinte art. 4º ao texto do substitutivo:

A concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor é condicionada ao prévio atendimento do disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e no inciso XIX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.



* c d 2 3 2 9 4 9 0 6 6 0 0 *

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, registrou que os projetos em análise contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto ao mérito, entendeu que as alterações à Lei 6.766/79 e à Lei nº 10.257/01, propostas pelos Projetos de Lei em análise,

trazem rationalidade à realização de obras de pavimentação, pois buscam diminuir o desperdício de recursos públicos com a implantação dessas redes *a posteriori*. Contudo, essa exigência pode encarecer os custos das obras de pavimentação em um momento inicial, o que poderia inviabilizar a construção delas em algumas localidades. Além disso, em certas situações, há uma certa urgência para a pavimentação, mesmo sem as obras de drenagem pluvial, devido aos prejuízos com a poeira no ar pela passagem de automóveis em rodovias não pavimentadas, principalmente em locais suscetíveis ao clima seco.

Nesse sentido, julgou que o texto do substitutivo da CDU é mais adequado, pois ele determina que essas obras sejam realizadas quando forem tecnicamente recomendáveis, face às condições geográficas e climáticas do local da obra.

Em face do exposto, votou pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária em relação ao Projeto de Lei 5.858 de 2013, aos Substitutivos aprovados na CVT e CDU, e ao Projeto de Lei apensado nº 4.931, de 2013; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 5.858 de 2013, do Substitutivo aprovado na CDU, e do Projeto de Lei apensado nº 4.931, de 2013, na forma da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição do Substitutivo aprovado na CVT.

A **subemenda da CFT ao substitutivo da CDU** promove ajustes de redação para adequação da numeração dos dispositivos a serem acrescentados pelo substitutivo da CDU, considerando que ocorreram



* C D 2 3 2 9 4 9 0 6 6 0 0 *

alterações no art. 2º da Lei nº 6.766/79 e no art. 2º da Lei nº 10.257/01, após a apresentação dos projetos.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema que se comprehende no campo da competência legislativa da União, conforme se depreende do disposto no art. 21, inciso XX, da Constituição Federal: “Compete à União: (...) instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; (...).” É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Em relação ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação das matérias, que não conflitam com as normas constitucionais. As proposições vão ao encontro dos princípios



* C D 2 3 2 9 4 9 0 6 6 0 0 *

constitucionais da eficiência e economicidade na administração pública (arts. 37 e 70 da CF/88), ao promover maior racionalização do processo de construção de obras públicas.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, alguns pontos merecem reparos, para adequação das matérias ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a seguir destacados:

- No PL nº 5.858/2013 e nos Substitutivos da CVT e da CDU, o parágrafo que se pretende acrescer ao art. 2º da Lei nº 6.766/79 deve ser numerado como 9º e o inciso que se pretende acrescer ao art. 2º da Lei nº 10.257/01 deve ser numerado como XXI, em razão de alterações legislativas posteriores à apresentação das proposições, adequação que deverá ser feita no momento da redação final da matéria;
- Em consequência das alterações acima mencionadas, as correspondentes adequações de numeração também devem ser feitas no art. 3º do PL nº 5.858/2013 e no art. 4º do substitutivo da CDU, adequação que deverá ser feita no momento da redação final da matéria;
- No substitutivo da CFT, o inciso que se pretende acrescer ao art. 2º da Lei nº 10.257/01 deve ser numerado como XXI, em razão de alteração legislativa posterior à apresentação da proposição, adequação que deverá ser feita no momento da redação final da matéria;
- No PL nº 4.931/2013, o artigo que se pretende acrescer à Lei nº 12.379/2011 deve ser numerado como 41-B, tendo em vista que a Lei nº 14.273/2021 já acrescentou



* c d 2 3 2 9 9 4 9 0 6 6 0 0 *

um art. 41-A à Lei do Sistema Nacional de Viação, adequação que deverá ser feita no momento da redação final da matéria.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.858/2013 e 4.931/2013, bem como dos Substitutivos da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, assim como da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-17859



* C D 2 2 3 2 9 9 4 9 0 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/03/2024 19:06:14.987 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5858/2013

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.858, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.858/2013, do Projeto de Lei nº 4931/2013, apensado, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Saliba, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Zé Haroldo Cathedral, Alencar Santana, Átila Lins, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Mauro Benevides Filho, Miguel Ângelo, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião Medeiros e



Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 15/03/2024 19:06:14.987 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5838/2013

PAR n.1



* C D 2 4 7 7 5 3 1 5 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247753152800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni